

Câmara Legislativa do Distrito Federal

23 02 06
Assessoria do Plenário

Deputado Distrital Fábio PFL

PL 2317/2006

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro ^{em} seguida à CEOF, CAS e CCJ. (do Deputado Fábio Barcellos)

Em, 02, 03, 06.

Francisco Pinheiro Soares
Chefe da Assessoria do Plenário

Altera os anexos I e II da Lei nº 2.402 de 15 de junho de 1999, que institui o Bolsa Atleta.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica acrescido ao nível "C" do anexo I da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, a modalidade "REMO".

Art. 2º. O Anexo II passa a vigorar acrescido do seguinte item 18, com a conseqüente alteração dos totais de bolsas:

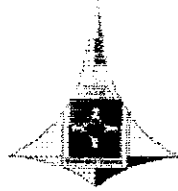
Nº ORD	MODALIDADE/NÍVEL	ESTUD.		EST.	NAC.	INTERN.	TOTAL
18	REMO	2	2	2	1	1	8
	TOTAIS	44	33	32	25	19	154

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2317 / 2006
Fis. Nº 01 BIA

Q



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.402 de 15 de junho de 1999, que instituiu o programa Bolsa Atleta, com o objetivo de incluir, dentre os possíveis beneficiários do incentivo, os atletas participantes da modalidade remo.


O programa Bolsa Atleta, instituído no Distrito Federal por iniciativa do ilustre deputado Agrício Braga, é um poderoso instrumento de incentivo aos atletas que, sem outros meios de manutenção, seriam obrigados a abandonar a carreira e os sonhos de grandes conquistas. Destaque-se que este programa serviu de modelo para que o Governo Federal instituisse programa de incentivo com características semelhantes.

Desde 1979, quando precursores do remo em nossa cidade conseguiram incluir a modalidade nos “Jogos Escolares Brasileiros”, vários atletas, nascidos ou adotantes desta terra de candangos, têm elevado o nome de Brasília, tanto no cenário nacional quanto internacional.

Como nas demais modalidades desportivas beneficiadas com o programa “Bolsa Atleta”, a falta de incentivo tem levado a que atletas de grande potencial busquem clubes de outras cidades, ou pior, desistam da prática do esporte.

A presente proposição tem por objetivo estender aos praticantes do remo, com potencial para conquistas que elevem o nome de Brasília e do Brasil a “Bolsa Atleta”, instituída pela Lei nº 2.402 de 2004.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres pares para aprovar o presente projeto de lei.


FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital - PFL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph Nº 2317 / 2006
Fis. Nº 02 BIA

PL 244/1999

LEI Nº 2.402, DE 15 DE JUNHO DE 1999

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Agrício Braga)

Institui o Programa Bolsa Atleta.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado aos atletas com registro nas Entidades Regionais de Administração do Desporto e a Clubes do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Bolsa Atleta, de que trata este artigo, garantirá a todo atleta do Distrito Federal que esteja em plena atividade esportiva valor mensal correspondente ao que estabelece o anexo III desta Lei.

Art. 2º. A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 3º. Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:

I - ser registrado por algum clube Entidade Regional de Administração do Desporto do Distrito Federal;

II - ter residência fixa no Distrito Federal há mais de três anos;

III - possuir a idade mínima de doze anos;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - não possuir qualquer tipo de patrocínio.

Art. 4º. O benefício será cancelado quando o atleta não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 5º. Além dos requisitos previstos no art. 3º, os atletas deverão estar enquadrados na seguinte classificação:

I - OLÍMPICO A - Atletas que tenham participado de Olimpíada e obtido até a 4ª colocação, estando atualmente vinculados a clubes dos Distrito Federal, independente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

II - OLÍMPICO B - Atletas que tenham participado de Olimpíada, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

III - INTERNACIONAL - Atletas que tenham participado de Seleção Nacional em campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, e obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições internacionais, com aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

IV - NACIONAL - Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional, representando o Distrito Federal e obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições nacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação);

V - ESTADUAL - Atletas indicados pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto (Federações), obedecendo critérios de ranking e possibilidades de compor seleções nacionais, mas, no mínimo, pertencentes à categoria juvenil da respectiva modalidade, e que continuem se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação);

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 2317 / 06

Fis. Nº 03

Paulo

VI - ESTUDANTIL - Estudantes de 12 a 16 anos de idade com perspectivas de compor seleções nacionais, indicados pelas direções de escolas, com o aval das Diretorias Regionais de Ensino, e selecionados por uma Comissão Mista da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude e respectivas Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações), levando em conta os títulos e resultados conquistados pelos jovens atletas e a convocação para a seleção do Distrito Federal, e que continuam se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto.

Art. 6º. Para distribuição das bolsas, as modalidades esportivas olímpicas foram distribuídas em quatro níveis, constantes do anexo I desta Lei.

Art. 7º. As modalidades a serem contempladas e as quantidades de bolsas a serem distribuídas são as constantes do anexo II desta Lei.

Art. 8º. O valor mensal de cada bolsa será concedido de acordo com a classificação dos atletas e dos níveis da modalidade constantes do anexo III e calculado em UFIR ou unidade equivalente.

§ 1º. O referido valor será liberado todos os meses pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, e depositado em conta bancária em nome do atleta.

§ 2º. Caso o atleta seja menor de idade, o valor da bolsa será depositado em nome do pai, da mãe ou do responsável legal do menor.

Art. 9º. Os atletas, para fazerem jus às bolsas, deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e ser indicados pela respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto, com o aval da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 10. As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.

Art. 11. A supervisão, coordenação e orientação normativa do Programa serão executadas pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1999
111ª da República e 40ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2317/06
Fis. Nº 04 Paulo

ANEXO I

NÍVEL	MODALIDADES	JUSTIFICATIVA
A	IATISMO ATLETISMO JUDÔ VOLEIBOL	Campeão Olímpico em uma das cinco últimas Olimpíadas.
B	NATAÇÃO BASQUETE FUTEBOL HIPISMO TÊNIS	Obteve medalha nas últimas cinco Olimpíadas ou até 4º lugar na última Olimpíada.
C	CICLISMO SALTOS ORNAMENTAIS TAEKWONDO TRIATHLON GINÁSTICA OLÍMPICA	Esportes em que há possibilidade do DF colocar atletas em Olimpíadas
D	GIN. RIT. DESPORTIVA HANDEBOL TÊNIS DE MESA	Esportes Olímpicos praticados no DF

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS

Nº ORD	MODALIDADE/NÍVEL	ESTUD.	EST.	NAC.	INTERN	TOTAL
01	IATISMO	2	2	1	1	06
02	ATLETISMO	4	4	3	2	15
03	JUDÔ	4	4	3	2	15
04	VOLEIBOL	3	4	2	2	12
05	NATAÇÃO	4	4	3	2	15
06	BASQUETE	3	4	2	2	12
07	FUTEBOL					
08	HIPISMO	2	1	1	1	05
09	TÊNIS	2	2	1	1	06
10	CICLISMO	2	1	1	1	05
11	S. ORNAMENTAIS	3	2	2	1	08
12	TAEKWONDO	2	2	1	1	06
13	TRIATHLON	3	2	2	1	08
14	GIN. OLÍMPICA	2	3	1	1	08
15	GIN. RIT. DESPORTIVA	2	2	1	1	07
16	HANDEBOL	3	4	2	2	12
17	TÊNIS DE MESA	1	2	1	1	06
	TOTAIS	42	31	30	24	146

BO DF - 16/06/99

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO	A	B	C	D
6 ESTUDANTIL	133	133	102	102
5 ESTADUAL	255	255	153	153
4 NACIONAL	767	409	307	204
3 INTERNACIONAL	1023	716	409	307
2 OLÍMPICO B	1535	1228	1023	1023
1 OLÍMPICO A	1842			

* Obs.: As modalidades incluídas nos Jogos da Juventude (ou similar) recebem bolsas em número maior, para incentivar e desenvolver a representatividade do Distrito Federal.

Valores estimados em UFIR